

Pub. em 25.01.08
Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02088/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serraria, de responsabilidade do Vereador Roberto Bernardino da Cruz. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO APL TC 933/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02088/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serraria, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) decidir pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Bernardino da Cruz; **b) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declarar o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Serraria, Senhor Roberto Bernardino da Cruz, exercício de 2005 com restrição no que se refere à contribuição previdenciária; **e) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas.

Ficou constatado que as contribuições não recolhidas referem-se exclusivamente aos subsídios dos vereadores. No exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de novembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02088/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serraria, presidida pelo Vereador Roberto Bernardino da Cruz, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 207.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos do Poder Legislativo obedeceram aos limites legais, assim como as despesas com pessoal;
5. correta elaboração dos RGFs encaminhados a esta Corte;
6. o recolhimento das obrigações patronais foi de apenas R\$ 10.444,15 quando deveria ter sido recolhido o montante de aproximadamente R\$ 26.672,31;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 62/181.

Ao analisar a defesa o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial e ressaltou que as contribuições não recolhidas referem-se aos subsídios dos vereadores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega opina pela irregularidade das contas e atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Ficou constatado que as contribuições não recolhidas referem-se exclusivamente aos subsídios dos vereadores. No exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Bernardino da Cruz; **b) aplique** ao Gestor a multa de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Serraria, Senhor Roberto Bernardino da Cruz, exercício de 2005 com restrição no que se refere à contribuição previdenciária; **e) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas.


Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator